

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: j7zco70a SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/06/2019 Projeto de lei nº 597/2019 Protocolo nº 4161/2019 Processo nº 1100/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Nininho</p>		

Acrescenta o inciso III ao art. 2º da Lei 10.428, de 15 de Setembro de 2016, que dispõe sobre a anotação do grupo sanguíneo e do fator RH, em caráter facultativo, nas carteiras de identidade civil expedidas no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso III ao art. 2º da Lei 10.428, de 15 de Setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

III – qualquer outro documento válido expedido por órgão oficial que expresse a informação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o condão de acrescentar o inciso III ao artigo 2º da Lei 10.428, de 15 de Setembro de 2016, que dispõe sobre a anotação do grupo sanguíneo e do fator RH, em caráter facultativo, nas carteiras de identidade civil expedidas no Estado de Mato Grosso.

A inclusão desse inciso, descomplicará a forma de o requerente informar o grupo sanguíneo e o fator RH nas carteiras de identidade civis, uma vez que se o requerente já obtém um documento expedido por órgão oficial que expresse a informação de grupo sanguíneo e RH, não há motivo para exigir um atestado de exame novo.

Pela relevância social da matéria, solicito o apoio dos meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Maio de 2019

Nininho
Deputado Estadual